



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.191 , de 08/04/2014

VETO TOTAL REJEITADO	Vencimento 13/04/14
Allanhed Diretora Legislativa 17/03/14 nº 05	

Processo: 66.917

PROJETO DE LEI Nº. 11.272

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência..

Arquive-se

Allanhed
Diretoria Legislativa
11/04/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 86917
(Handwritten signature)

PROJETO DE LEI Nº. 11.272

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 06/05/2013	Para emitir parecer: Diretor 06/05/13	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 110	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 07/05/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i> <i>Diogo Donde</i> Presidente 07/05/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>(Signature)</i> Relator 07/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

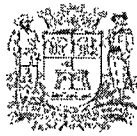
Parecer CJR
nº 476

À CJR (VETO) <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 18/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>(Signature)</i> Presidente 18/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Signature)</i> Relator 18/03/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

<p>Ofício <i>PRC 741/2014 - Veto Total</i> À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 14/03/14 457</p>		
--	--	--



PP 1.809/2013

PUBLICAÇÃO
10/05/13
Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/MAT/2013 11:31 00066917

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
07/05/2013

APROVADO
Presidente
18/02/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.272
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

Art. 1º. O art. 3º. da Lei n.º. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“(parágrafo) __. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerar-se-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo.”
(NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL n.º. 11.272 - fls. 2)

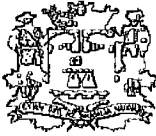
Justificativa

A Lei n.º. 7.219/08 prevê que os veículos serão considerados abandonados se permanecerem estacionados no mesmo local da via pública por 30 dias. Na prática, sabemos que muitas pessoas mantêm seus veículos estacionados no mesmo local por um mês e, após esse prazo, retiram-no por apenas algumas horas, levando-o para um outro ponto próximo e ali abandonado-o por outros 30 dias. Com isso, a situação nunca é resolvida definitivamente.

Com a presente iniciativa pretendemos que, o procedimento acima relatado seja tratado como reincidência, aplicando-se então o prazo de 5 dias para a retirada do veículo, sob pena de remoção. Esperamos que essa alteração surta os efeitos desejados, de tal veículo não mais permanecer abandonado na via pública.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da propositura.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



fls. 22
proc. 55-281

fls. 05
proc. 26917

LEI N.º 7.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

III - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º - Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

III - o tempo que se encontra na via;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

VI - o local para onde foi removido.

Art. 6º - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.



(Lei nº 7.219/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	06
proc.	66917

fls.	23
proc.	55.284

§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º - Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.

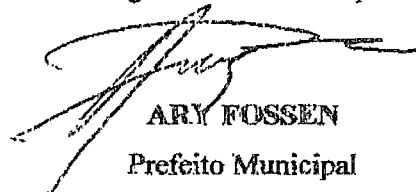
Art. 8º - As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º - Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

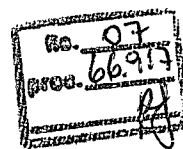
Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 110**

PROJETO DE LEI Nº 11.272

PROCESSO Nº 66.917

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERYO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

PREAMBULARMENTE:

O presente projeto de lei tem idêntica redação do projeto de lei nº 11177/2012, do então Vereador Enivaldo Ramos de Freitas (processo nº 65173).

Na oportunidade, esta Consultoria Jurídica exarou parecer nº 1793 (**juntamos cópia**) que reiteramos, posto que não há evento inovador que encete para alteração de nosso posicionamento.

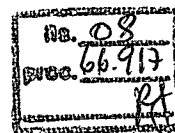
Com esta observação, passamos à análise do mérito do projeto.

NO MÉRITO:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que detém a incumbência aferir a conduta e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repita-se, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

L.O.M.).

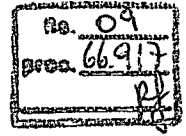
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 06 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Ass:	
Nome:	TRANMITAN
Identidade:	Em 07/05/13



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.793**

PROJETO DE LEI Nº 11.177

PROCESSO Nº 65.173

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

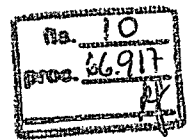
DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que detém a incumbência aferir a conduta e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repita-se, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

C Ó P I A



(Parecer CJ nº 1.793 ao PL nº 11.177 – fls. 02).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente sobre a matéria.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

CÓPIA



Processo nº 66.917

Projeto de lei nº 11.272

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 85**


Trata-se de análise de projeto de lei nº 11.254, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera a Lei 7219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever casos de reincidência.

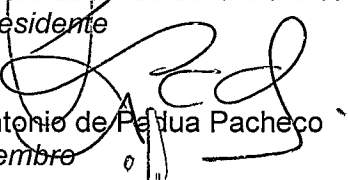
O projeto conta com parecer jurídico contrário ao projeto (Parecer CJ nº 110 – fls. 07/10), por revolver matéria de iniciativa privativa do Alcaide.

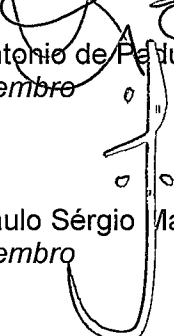
Acompanhamos as razões do órgão técnico da Casa, votando contrariamente ao projeto.

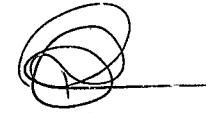
Jundiaí, 07 de maio de 2013.

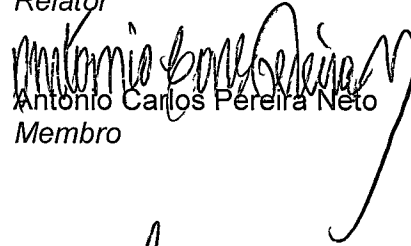
APROVADO
07/05/13

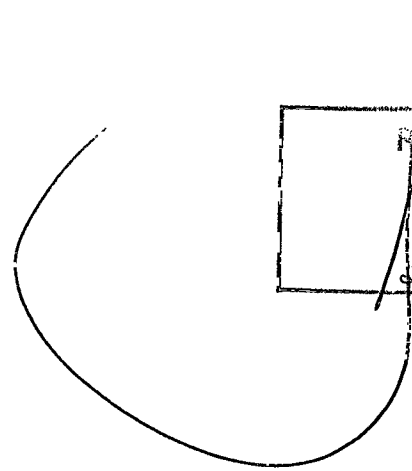

Paulo Eduardo Silva Maierba
Presidente


Antonio de Pádua Pacheco
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Relator


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


REJEITADO
Presidente
07/08/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	12
proc.	66.917

Of. PR/DL 198/2013
Proc. 66.917

Em 09 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

MARCELO GASTALDO

DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

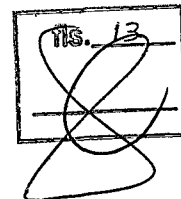
O PROJETO DE LEI N.º 11.272, de sua autoria (*"Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência"*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.
Ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 09/05/13



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

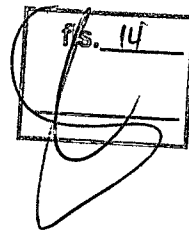
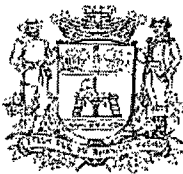
28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/08/2013

10º ITEM: **PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PL 11272/2013 - MARCELO ROBERTO GASTALDO** - Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

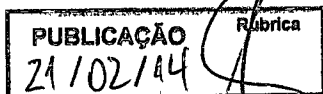
Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Contrário
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
1	18	0	0	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Proc. 66.917



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.272

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de fevereiro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 3º. da Lei nº. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:


“Parágrafo único. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerar-se-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo.”

(NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e catorze (19/02/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.272

PROCESSO Nº. 66.917

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/02/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/03/14

W. Maupedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
21/03/14

Assinado

fls. 16

Ofício GP.L n.º 074/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2014 16:11 069260

Processo n.º 4.523-6/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/03/14

Jundiaí, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REJEITADO

Presidente
01/04/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 11.272, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir com o serviço público no Município de Jundiaí, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

B



É certo que, conforme artigo 46 inciso IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e sua organização, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47 incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder. Com efeito, no art. 1º, ao impor obrigações ao agente público relacionadas às posturas municipais, fere o juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal. E, quanto ao art. 2º, a iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município.



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Merece destaque a decisão unânime do colendo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Representação nº 589046697, ao acolher o voto do Relator, Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no que interessa para a fundamentação do presente veto, in verbis:

“A norma sobre a iniciativa exclusiva de projetos de lei se inclui no sistema regulamentador do equilíbrio entre os Poderes do Estado e está inserida no princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Logo, o preceito do art. 61, parágrafo 1º, II, letra “c”, da Constituição da República, é uma disposição de caráter nacional e não meramente federal.

Se os Poderes da União e dos Estados (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, se, na órbita municipal, os órgãos de caráter político (Legislativo e Executivo), devem ser harmônicos e independentes, parece inarredável que o modo pelo qual a Constituição da República dispõe sobre os freios e contrapesos deve servir de modelo e parâmetro para os demais níveis. Ao dizer que o legislador não pode, em certos casos, legislar sem a



prévia provocação do Executivo ou do Judiciário, está a Constituição tocando ponto do maior significado na organização do poder estatal. Atribuir aos Estados e Municípios liberdades sem limites para modificar o paradigma nacional sobre o balanceamento entre os Poderes, parece constituir ofensa ao ordenamento jurídico nacional implantado pela Constituição da República, cujas linhas mestras devem ser obedecidas, entre elas incluindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, que se fundamenta no sistema de freios e contrapesos, ao qual pertence a relevante regra sobre a reserva de iniciativa do processo de elaboração de leis, tão ou mais forte que a existência do próprio veto.

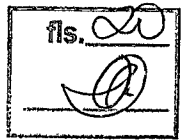
Com isso não estou a dizer que todas as regras federais sobre o processo legislativo devam ser automaticamente recebidas pelas legislações inferiores, nem que o seu modelo sirva de parâmetro acabado para Estados e Municípios. A obediência deve-se restringir às regras que integram os princípios impostos pela Constituição da República.”

Independentemente do mérito da inovação normativa que o Nobre Vereador pretende realizar, não resta dúvida de que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as regras federais, estaduais e municipais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e expedição de decretos, legislou a esse respeito por meio do projeto de lei ora atacado.

Pelo exposto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 074/2014 - Processo nº 4.523-6/2014 – PL 11.272 – fls. 5)



Assim sendo, diante dos motivos ora expostos, os quais demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

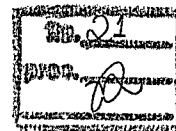
Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 457


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.272

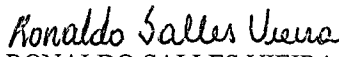
PROCESSO Nº 66.917

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 110, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2014.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.917

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.272, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

PARECER Nº 476

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 074/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.272, que tem por objetivo alterar a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 16/20.

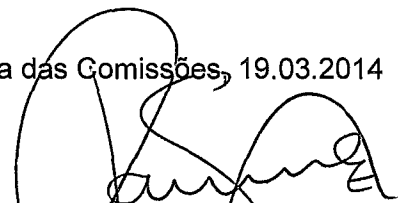
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo do Poder Público Municipal, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
25/03/14

Sala das Comissões, 19.03.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE

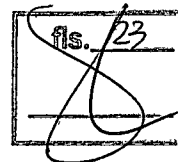

PAULO SERGIO MARTINS

mr


ANTONIO DE PADUA PACHECO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 101/2014
proc. 66.917

Em 02 de abril de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.272** (objeto do Of. GP.L. n.º 074/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia primeiro último.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

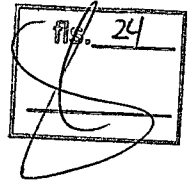
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
ass.: <i>Estabflerd</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980</i>
Em <i>03/04/14</i>

anto
GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 66.917

LEI Nº 8.191, DE 08 DE ABRIL DE 2014

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de abril de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º. da Lei nº. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerar-se-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo.”
(NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

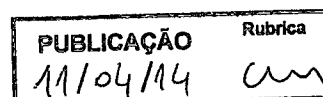
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).

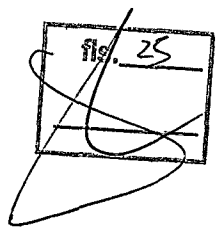

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/ns





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 117/2014
Proc. nº. 66.917

Jundiaí, em 08 de abril de 2014.

Exmo. Sr.

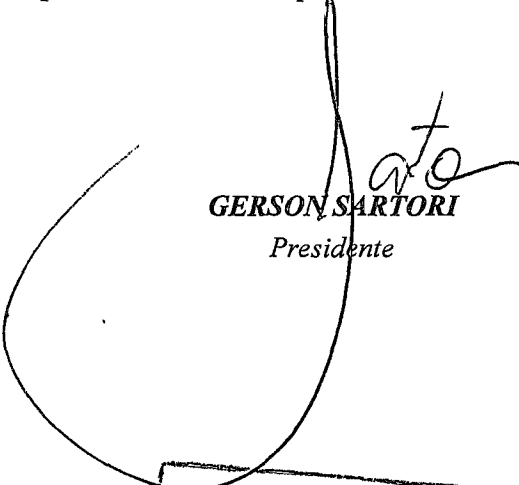
PEDRO ANTONIO BIGARDI

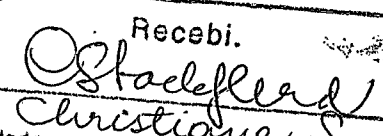
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N^o 8.191**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

57: Recebi.
ass.: 
Nome: Christiane S.
Identificada: 19.801.980
Em 09/04/14